

*Unofficial English translation follows below.*



CONSELHO DE IMPRENSA DE TIMOR LESTE  
Avenida Bispo Medeiros, Quintal Bo'ot, Dili.  
E-mail: [kontaktu.ami@conselhoimprensa.tl](mailto:kontaktu.ami@conselhoimprensa.tl)  
Nú. kontaktu: + 670 73553013, 73553014 no 73553015

## **Nota de imprensa sobre esboço de alteração ao Código Penal**

Tendo sido conhecido o esboço de uma proposta de decreto-lei, preparado pelo Ministério da Justiça, de alteração ao Código Penal que implica a criminalização da difamação e tendo o Conselho de Imprensa como sua primeira competência, atribuída pela alínea a) do artigo 44.º da Lei N.º 5/2014, de 19 de Novembro, Lei da Comunicação Social, “promover a liberdade de expressão e de imprensa e a independência dos meios de comunicação social de quaisquer influências de indivíduos, grupos ou interesses políticos e económicos”, importa que este organismo tome uma posição sobre o mesmo.

Aliás, de acordo com o Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 25/2015, de 5 de Agosto, que cria o Conselho de Imprensa e aprova o seu estatuto, este organismo deve ser “ouvido sobre a revisão do seu Estatuto, bem como sobre outras iniciativas legislativas no âmbito das suas atribuições”, o que é manifestamente o caso.

Assim, constatamos que este esboço, além de constituir um ataque à liberdade de expressão e de imprensa, pretende penalizar atos que já integram o Código Civil timorense, desrespeita a Lei N.º 5/2014, de 19 de Novembro, Lei da Comunicação Social e o Decreto-Lei n.º 25/2015, de 5 de Agosto, que cria o Conselho de Imprensa e aprova o seu estatuto, além de violar a Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Recordemos que a Constituição da República Democrática de Timor-Leste incorpora a Declaração Universal dos Direitos Humanos como critério interpretivo dos direitos fundamentais no seu Artigo 23.º e o país ratificou o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de Julho.

Aliás, o Artigo 9.º da CRDTL estabelece, no seu número 1, que “a ordem jurídica timorense adota os princípios de direito internacional geral ou comum” para, no número 2, determinar que “as normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais vigoram na ordem jurídica interna mediante aprovação, ratificação ou adesão pelos respectivos órgãos competentes e depois de publicadas no jornal oficial” e o número 3 considera que “são inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna timorense”.

Se é certo que o Artigo 36.º da referida Constituição determina que “todo o indivíduo tem direito à honra, ao bom nome e à reputação, à defesa da sua imagem e à reserva da sua vida privada e familiar”, também é verdade que o Artigo 40.º estabelece que “todas as pessoas têm

direito à liberdade de expressão e ao direito de informar e ser informados com isenção” e que “o exercício da liberdade de expressão e de informação não pode ser limitado por qualquer tipo de censura”. Acrescenta ainda que “o exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo é regulado por lei com base nos imperativos do respeito da Constituição e da dignidade da pessoa humana”.

Partindo do pressuposto de que não existe hierarquia entre as diversas normas constitucionais, pode ser que, por vezes, no cumprimento destes dois direitos, à honra e à liberdade de expressão, ocorra que uma incidência delas sobre uma dada situação gere uma colisão entre os direitos fundamentais, situação em que o princípio da proporcionalidade se apresenta como uma solução para proceder à compatibilização entre os mesmos. É para já este princípio de proporcionalidade que falta neste esboço de decreto-lei para alteração ao Código Penal, elaborado para salvaguardar o “direito à honra, ao bom nome e à reputação” mas que faz tábua rasa do direito à liberdade de expressão e de informação. Além disso, ao não criar um estatuto de exceção para os jornalistas, acaba por violar igualmente o direito à liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social, consignado no Artigo 41.º da CRDTL, que no seu número 2 define que “a liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas”.

O número 1 do Artigo 1.º da CRDTL refere que “a República Democrática de Timor-Leste é um Estado de direito democrático”. O direito à liberdade de expressão é um direito fundamental, que se mostra como corolário da dignidade da pessoa humana, representando, dessa forma, um fundamento necessário à sobrevivência do Estado de direito democrático. Igualmente o papel da imprensa é fundamental para a manutenção do Estado de direito democrático pelo facto de desempenhar uma função essencial para exercer a capacidade crítica e o poder de controlo externo sobre os outros poderes, sendo eles o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Nesse aspeto, a liberdade de imprensa apresenta-se igualmente como essencial para assegurar o princípio do número 1 do Artigo 1.º da Constituição.

No preâmbulo do presente esboço é referido que, “aquando da elaboração do Código Penal, o legislador (...) optou por não conferir dignidade penal às ofensas que atingem aqueles direitos”, “havia então decorrido menos de dez anos desde a independência nacional, estando ainda particularmente presentes as limitações às liberdades individuais que haviam vigorado durante a ocupação indonésia”. E acrescenta que, “naquele contexto, a referida opção política traduziu uma absoluta recusa do legislador em limitar de qualquer forma o exercício da liberdade de expressão, que por força do n.º 2 do artigo 40.º da mesma lei fundamental, não pode ser sujeito a nenhum tipo de censura”.

Ou seja, assume que, na altura em que foi elaborado o Código Penal de Timor-Leste estas ofensas não foram criminalizadas pois estavam ainda muito presentes “as limitações às liberdades individuais que haviam vigorado durante a ocupação indonésia”, o que significa que agora, passados vinte anos da independência, já se pode adotar os procedimentos da força que ocupou, torturou e aniquilou o povo timorense durante 24 anos, limitando direitos como o do “exercício da liberdade de expressão”.

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste presta, no seu preâmbulo “uma sentida homenagem a todos os mártires da Pátria” e refere que os deputados da Assembleia Constituinte, legítimos representantes do Povo, “plenamente conscientes da necessidade de se erigir uma cultura democrática e institucional própria de um Estado de Direito onde o respeito pela Constituição, pelas leis e pelas instituições democraticamente eleitas sejam a sua base inquestionável, interpretando o profundo sentimento, as aspirações e a fé em Deus do povo de Timor-Leste, reafirmam solenemente a sua determinação em combater todas as formas de tirania, opressão, dominação (...) respeitar e garantir os direitos humanos e os direitos fundamentais do cidadão, (...) e estabelecer as regras essenciais da democracia pluralista, tendo em vista a construção de um país justo e próspero e o desenvolvimento de uma sociedade solidária e fraterna.”

Tudo isto é esquecido ou ignorado com este esboço de proposta de alteração do Código Penal, não honrando os mártires da Pátria, não assumindo o compromisso de “erigir uma cultura democrática”, pelo contrário, contribuindo para a “tirania, opressão e dominação”, não respeitando “os direitos humanos e os direitos fundamentais do cidadão”. As 200 mil pessoas, incluindo jornalistas, que perderam a vida na luta pela independência são mártires da liberdade de expressão, porque a independência é a manifestação mais alta da liberdade de expressão de um país digno e soberano. Defender a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa hoje em Timor-Leste constitui, não só o cumprimento de um direito constitucionalmente previsto, mas sobretudo uma responsabilidade para com a história do país.

Fica igualmente a dúvida sobre as motivações que levam a querer aprovar esta proposta de alteração do Código Penal tão rapidamente, com uma consulta pública apressada e em pleno estado de emergência quando a maioria da população concentra as suas preocupações com as medidas de prevenção ao Covid-19.

Finalmente, deve-se apresentar o caso de Portugal como exemplo a não seguir. O Código Penal português inclui igualmente um capítulo dedicado aos crimes contra a honra, em que são criminalizadas a difamação e as injúrias, assim como a ofensa à memória de pessoa falecida e a ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço, enquanto a maioria dos países europeus já as descriminalizaram. O resultado é que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem já condenou Portugal mais de 20 vezes, por entender que as condenações decididas pela Justiça Portuguesa violam o artigo décimo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Ou seja, este organismo europeu tende a valorizar mais o direito à liberdade de expressão do que o direito à honra e ao bom nome. Há mesmo uma convenção da assembleia do Conselho da Europa que considera feudal e obsoleta a legislação portuguesa e defende que esta “deve ser reformulada de forma a prever normas claras de defesa, incluindo a verdade, a publicação razoável e a opinião, e qualquer indemnização atribuída deve ser razoável e proporcional ao dano causado”.

Contudo, o esboço desta proposta de decreto-lei de alteração ao Código Penal é uma cópia integral do capítulo IV do Código Penal da Guiné-Bissau, que não parece igualmente constituir um bom exemplo, sendo um dos países lusófonos que estão entre os piores classificados em termos de liberdades políticas e civis, segundo organizações internacionais. A Liga Guineense

dos Direitos Humanos, por exemplo, tem apontado a situação dos direitos humanos no país como “precária e preocupante” e aponta recuos em aspetos essenciais, como atentados à liberdade de imprensa.

O esboço desta proposta de decreto-lei, preparado pelo Ministério da Justiça, de alteração ao Código Penal introduzindo neste os crimes de difamação e injúrias, o crime de ofensa ao prestígio de pessoa coletiva ou equiparada, e o crime de ofensa à memória de pessoa falecida, é feito, segundo o preâmbulo do mesmo, “em termos que garantam o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, e assegurem a coerência do sistema jurídico-penal” mas acaba por não respeitar o direito à liberdade de expressão e informação e o direito à liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social.

Ao longo dos anos de ocupação, muitos foram encarcerados por causa da livre expressão. Para valorizar e dignificar os sacrifícios temos que garantir que não pode haver mais um cidadão encarcerado por se expressar ou por ter uma opinião diferente.

Portanto, a posição do Conselho de Imprensa é clara:

**Criminalização da difamação, NUNCA!**

Díli, 9 de Junho de 2020



CONSELHO DE IMPRENSA DE TIMOR LESTE  
Avenida Bispo Medeiros, Quintal Bo'ot, Dili.  
E-mail: [kontaktu.ami@conselhoimprensa.tl](mailto:kontaktu.ami@conselhoimprensa.tl)  
Nú. kontaktu: + 670 73553013, 73553014 no 73553015

---

## TIMOR-LESTE PRESS COUNCIL

### Press release on draft amendment to the Penal Code

On learning of the draft proposal for a decree-law, prepared by the Ministry of Justice, to amend the Penal Code, which implies criminalizing defamation and having the Press Council as its first power, attributed by Article 44(a) of Law No. 5/2014, of 19 November, Media Law, “promoting freedom of expression and the press and the independence of the media from any influences of individuals, groups or political and economic interests”, it is important that this body take a position on it.

In fact, according to Article 5 of Decree-Law no. 25/2015, of 5 August, which creates the Press Council and approves its statute, this body must be “heard about the revision of its Statute, as well as on other legislative initiatives within the scope of its powers”, which is clearly the case.

Thus, we note that this draft, in addition to constituting an attack on freedom of expression and the press, intends to penalize acts that are already part of the Timorese Civil Code, it disrespects Law No. 5/2014, of 19 November, Media Law and Decree-Law no. 25/2015, of 5 August, which creates the Press Council and approves its statute, in addition to violating the Constitution of the Democratic Republic of Timor-Leste.

Let us remember that Article 23 of the Constitution of the Democratic Republic of Timor-Leste incorporates the Universal Declaration of Human Rights as an interpretative criterion of fundamental rights, and the country ratified the International Covenant on Civil and Political Rights, through National Parliament Resolution 3/2003, of 22 July.

In fact, Article 9 of the CRDTL establishes, in its number 1, that “the Timorese legal order adopts the principles of general or common international law”, in paragraph 2, determining that “the norms contained in conventions, treaties and agreements international laws are in force in the domestic legal order upon approval, ratification or accession by the respective competent bodies and after being published in the official journal” and paragraph 3 considers that “all rules of laws contrary to the provisions of international conventions, treaties and agreements received in Timorese domestic legal order” are invalid.

If it is true that Article 36 of the aforementioned Constitution determines that “every individual has the right to honor, good name and reputation, to the defense of his image and to the reserve of his private and family life”, it is also true that Article 40 establishes that “everyone has the right to freedom of expression and the right to inform and be informed with exemption” and that “the exercise of freedom of expression and information cannot be limited by any type of censorship”. It adds that “the exercise of the rights and freedoms referred to in this article is regulated by law based on the imperatives of respect for the Constitution and the dignity of the human person”.

Based on the assumption that there is no hierarchy between the different constitutional norms, it may be that sometimes, in the fulfillment of these two rights, to honor and freedom of expression, it may happen that their impact on a given situation generates a collision between fundamental rights, in which the principle of proportionality is presented as a solution to make them compatible. It is this principle of proportionality that is missing from this draft decree-law to amend the Penal Code, designed to safeguard the “right to honor, good name and reputation” but which makes a blank slate of the right to freedom of expression and information. Moreover, by failing to establish a statute of exception for journalists, in the end it also violates the right to freedom of the press and media, enshrined in Article 41 of the CRDTL, which in its number 2 states that “freedom of the press includes, in particular, the freedom of expression and creation of journalists”.

Article 1.1 of the CRDTL states that “the Democratic Republic of Timor-Leste is a democratic state under rule of law”. The right to freedom of expression is a fundamental right, which is shown as a corollary to the dignity of the human person, thus representing a necessary foundation for the survival of the democratic rule of law. Likewise, the role of the press is fundamental for the maintenance of the democratic rule of law because it plays an essential role in exercising critical capacity and the power of external control over other powers, being the Executive, the Legislative and the Judiciary. In this respect, freedom of the press is also essential to ensure the principle of Article 1.1 of the Constitution.

In the preamble of the present draft it is stated that, “when the Penal Code was drafted, the legislator (...) chose not to confer criminal dignity on the offenses that affect those rights”, “less than ten years had passed since national independence, being the limitations on individual freedoms that had been in force during the Indonesian occupation were still particularly present.” And it adds that, “in that context, the aforementioned political option reflected an absolute refusal by the legislator to limit in any way the exercise of freedom of expression, which, under article 40.2 of the same fundamental law, cannot be subject to any type of censorship.”

In other words, it assumes that, at the time the Timor-Leste Penal Code was drafted, these offenses were not criminalized because “the limitations on individual freedoms that had prevailed during the Indonesian occupation” were still present, which means that now, after twenty years of independence, the procedures of the force that occupied, tortured and annihilated the Timorese people for 24 years can be adopted, limiting rights such as the “exercise of freedom of expression”.

The Constitution of the Democratic Republic of Timor-Leste pays, in its preamble “a heartfelt tribute to all the martyrs of the Fatherland” and states that the members of the Constituent Assembly, legitimate representatives of the People, “fully aware of the need to erect a democratic culture and institutional characteristic of a rule of law where respect for the Constitution, laws and democratically elected institutions are its unquestionable basis, interpreting the deep feeling, aspirations and faith in God of the people of Timor-Leste, solemnly reaffirm their determination to combat all forms of tyranny, oppression, domination (...) respect and guarantee human rights and the fundamental rights of the citizen, (...) and establish the essential rules of pluralist democracy, with a view to building a just and prosperous and the development of a solidary and fraternal society. “

All this is forgotten or ignored with this draft proposal to amend the Penal Code, not honoring the martyrs of the Fatherland, not assuming the commitment to “erect a democratic culture”, on the contrary, contributing to “tyranny, oppression and domination”, not

respecting “human rights and the fundamental rights of the citizen”. The 200,000 people, including journalists, who lost their lives in the struggle for independence are martyrs to freedom of expression, because independence is the highest manifestation of freedom of expression in a dignified and sovereign country. Defending freedom of expression and freedom of the press today in Timor-Leste constitutes not only the fulfillment of a constitutionally foreseen right, but above all a responsibility to the country’s history.

There is also a doubt about the motivations that lead to wanting to approve this proposal to amend the Penal Code so quickly, with a hasty public consultation and in the midst of a state of emergency when the majority of the population concentrates their worries on the measures to prevent Covid-19.

Finally, the case of Portugal should be presented as an example not to follow. The Portuguese Penal Code also includes a chapter dedicated to crimes against honor, in which defamation and injuries are criminalized, as well as the offense against the memory of a deceased person and the offense against the legal person, body or service, while most European countries have already decriminalized them. The result is that the European Court of Human Rights has already condemned Portugal more than 20 times, with the understanding that the convictions decided by the Portuguese Justice system violate article 10 of the European Convention on Human Rights.

In other words, this European body tends to value the right to freedom of expression more than the right to honor and good name. There is even a convention of the Council of Europe assembly that considers Portuguese legislation to be feudal and obsolete and argues that it “must be reformulated in order to provide for clear rules of defense, including truth, reasonable publication and opinion, and any compensation awarded it must be reasonable and proportionate to the damage caused.”

However, the draft of this proposed decree-law to amend the Penal Code is a full copy of Chapter IV of the Guinea-Bissau Penal Code, which does not seem to be a good example as well, being one of the Portuguese-speaking countries that are among the worst ranked in terms of political and civil liberties, according to international organizations. The Guinean League of Human Rights, for example, has pointed out the human rights situation in the country as “precarious and worrying” and points to setbacks in essential aspects, such as attacks on press freedom.

The draft of this proposal for a decree-law, prepared by the Ministry of Justice, amending the Penal Code, introducing in it the crimes of defamation and injuries, the crime of offending the prestige of a collective or equivalent person, and the crime of offending the memory of a deceased person, is done, according to its preamble, “in terms that guarantee the respect for the fundamental rights, freedoms and guarantees of citizens, and ensure the coherence of the legal-penal system” but ends up not respecting the right to freedom of expression and information or the right to freedom of the press and the media.

Over the years of occupation, many have been jailed for free speech. In order to value and dignify sacrifices, we have to ensure that there can no longer be a citizen imprisoned for expressing himself or for having a different opinion.

Therefore, the position of the Press Council is clear:

**Criminalizing Defamation, NEVER!**

Dili, 9 June 2020